



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000311/2010-51
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-003.566-3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL NOVA IGUAÇU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado. Constatada a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em rejeitar os Embargos de Declaração opostos para manter a decisão proferida no Acórdão embargado de negar provimento ao recurso voluntário.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes – Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 1

7/03/2015 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por LIEGE LACROIX T

HOMASI

Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos opostos tempestivamente pela CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL NOVA IGUAÇU, fls. 0171 a 0173, contra acórdão, fls. 0160 a 0165, que, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela própria entidade.

Afirma a embargante que a decisão recorrida indicou que a personalidade jurídica própria da embargante começou em 2006, todavia, esta se deu em 1984, quando foi constituída, conforme art. 3º do Decreto 23.482/1933, tendo, porquanto autonomia desde sua constituição.

É o Relatório.

Voto

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, amparado na existência de erro na decisão, ao apontar que a personalidade jurídica própria da embargante começou em 2006, e não em 1984, momento de sua constituição, como alegado pela ora recorrente.

O Regimento Interno deste Órgão Colegiado prevê, em seu art. 65 e seguintes, o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para o acatamento dos declaratórios.

Em que pese a embargante não explicita que consequências surgiriam de tal reconhecimento, claro fica que se estaria diante da aplicabilidade de legislação diferenciada para o reconhecimento da isenção, bem como não seria necessário novo requerimento para a isenção patronal, como apontado pela decisão guerreada.

Uma vez que a partir de novembro de 2006 o Recorrente passou a ter personalidade jurídica própria, caberia ao mesmo, para usufruir da isenção, comprovar o requerimento tempestivo.

Com efeito, tais embargos não merecem acolhida.

Afora tais hipóteses, devidamente elencadas no Regimento Interno deste Conselho, os embargos não são o meio hábil a alterar uma determinada decisão proferida pelo Colegiado, sendo certo que existem outros recursos para tanto.

Analisando a pretensão da recorrente, resta claro que a motivação da Embargante é a de revisão deste julgado, ou seja, rediscussão da matéria, o que não é admissível – como dito – pela estreita via dos embargos declaratórios.

Feitos estes esclarecimentos, e por não se tratar da hipótese de verdadeira omissão ou contradição por parte da decisão embargada, entendo que os embargos não merecem ser providos neste ponto, por absoluta falta de previsão legal para tanto.

Por isso, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.

Processo nº15563.000311/2010-51
Acórdão n.º **2302-003.566**

S2-C3T2
Fl. 3

É o voto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em rejeitar os embargos propostos.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2014

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Relator